



PARECER Nº 19/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 17.2026 /
SUPLEMENTA E ANULA DOTAÇÕES DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO
DO SUL / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 17/2026, que “suplementa dotação por tendência de excesso de arrecadação no orçamento do Fundo Municipal de Saúde do município de Rio do Sul”, no valor de R\$ 96.004,00 (...).

Segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, o projeto visa adequar as necessidades orçamentárias do Fundo, de forma a possibilitar a utilização dos recursos oriundos da portaria SGG/SEF nº03/2026, para aquisição de materiais de consumo para serviços de psicologia e neuropsicologia.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que é competência precípua do chefe do Poder Executivo exercer, com o auxílio do Secretariado, a direção superior da Administração.



Nesse sentido, o remanejamento do orçamento, para cumprimento das finalidades da Administração, passa por tal aptidão.

Ademais, conforme estabelece a Lei nº 6.544, de 12 de dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual (LOA), em seu artigo 11, não se faz necessária a autorização legislativa quando o remanejamento orçamentário ocorrer no mesmo programa, conforme o caso em tela. Senão vejamos:

“Art. 11 Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, a remanejar por decreto dotações de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais.”

Assim, a presente anulação e suplementação orçamentária NÃO PODERIA dar-se por Decreto do chefe do Poder Executivo, sendo imperativa autorização legislativa, corretamente através do presente expediente, por serem grupos orçamentários de naturezas diferentes.

Reitera-se, assim que HÁ NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, e que a escolha de outro procedimento inviabilizaria legalmente o remanejamento orçamentário, frente ao Princípio da Legalidade.

Ademais, o projeto adéqua as necessidades orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, possibilitando a aquisição de materiais de consumo para serviços de psicologia e neuropsicologia.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, “a” do R.I).



Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 17/2026**, que suplementa dotação por tendência de excesso de arrecadação no orçamento do Fundo Municipal de Saúde do município de Rio do Sul”, no valor de R\$ 96.004,00 (...).

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 20 de fevereiro de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]